



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 15671/19

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cajazeiras

Denunciado: José Aldemir Meireles de Almeida

Denunciante: Câmara Municipal de Cajazeiras

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00345/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15671/19 que trata da denúncia enviada pelo Poder Legislativo do Município de Cajazeiras a esta Corte de Contas, no qual encaminha a cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito devidamente acompanhada dos documentos que instruíram a investigação, com a finalidade de apurar o descumprimento da Legislação Municipal no que concerne ao não repasse da cota patronal e seguro ao IPAM - Instituto de Previdência e Assistência do Município, bem como as obrigações decorrentes dos parcelamentos e reparcelamentos de dívidas não pagas junto ao citado órgão previdenciário, solicitando que a referida documentação seja analisada e auditada, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Virtual

**João Pessoa, 11 de agosto de 2021**

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR GERAL



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 15671/19

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 15671/19 trata da denúncia enviada pelo Poder Legislativo do Município de Cajazeiras a esta Corte de Contas, no qual encaminha a cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito devidamente acompanhada dos documentos que instruíram a investigação, com a finalidade de apurar o descumprimento da Legislação Municipal no que concerne ao não repasse da cota patronal e segurado ao IPAM - Instituto de Previdência e Assistência do Município, bem como as obrigações decorrentes dos parcelamentos e reparcelamentos de dívidas não pagas junto ao citado órgão previdenciário, solicitando que a referida documentação seja analisada e auditada.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, onde concluiu da seguinte forma:

“Ante o exposto, esta Auditoria entende ser procedente a presente denúncia. No entanto, tendo em vista que a matéria, objeto da respectiva denúncia, já foi analisada nos Processos de Prestação de Contas do Instituto (Processo n. 04639/14, Processo n. 04690/15, Processo n. 04770/16, Processo n. 05527/17, Processo n. 05774/18 e Processo n. 06133/19, esta Unidade Técnica sugere o arquivamento da presente denúncia por perda do objeto”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01134/21, opinando pelo arquivamento dos presentes autos, em razão da perda do seu objeto.

É o relatório.

#### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que o objeto da presente da denúncia já foi devidamente apurado nos autos dos Processos TC 04639/14, 04690/15, 04770/16, 05527/17, 05774/18 e 06133/19. Nesse sentido, voto para que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* archive os presentes autos por perda de objeto.

É o voto.

**João Pessoa, 11 de agosto de 2021**

Con. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 09:45



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 19:24



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2021 às 09:10



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL